



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 273/2024

**EDITAL Nº. EDITAL Nº. 140/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 041/2024.**

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA; LOJAS COLOMBO S/A e COMERCIAL RIZZI & AGNISCHOCK LTDA**

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte quatro, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, Sala: 401, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 1.178, de 29 de fevereiro de 2024, para proceder à análise e julgamento dos recursos interpostos pelas empresas: **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA; LOJAS COLOMBO S/A e COMERCIAL RIZZI & AGNISCHOCK LTDA** em relação ao **EDITAL Nº. 140/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 041/2024**. **OBJETO:** Registro de preços de 13.000 refrigeradores domésticos e 13.000 fogões domésticos para distribuição aos munícipes afetados pela Situação de Anormalidade – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – pelo evento adverso de Chuvas Intensas, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste instrumento, referente ao Programa “Canoas Volta para Casa - apoio Empresa Petrobrás o presente registro de preços é voltado exclusivamente ao enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Municipal nº 176/2024, em consonância com a Medida Provisória Nº. 1.221/2024. Oportuno registrar que as alegações dos recursos e contrarrazões encontram-se anexas ao sistema Pregão Online Bannisul, portanto a vista de todos os interessados no certame. **DOS FATOS:** Em 04 de julho de 2024, as recorrentes participaram do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº. 140/2024 RP nº. 0412024. Em relação ao item 01, declarada vencedora do certame a licitante FACE ATTIVITA COMMERCIALE LTDA, a licitante GLOBAL DISTRIBUIDORA DE BENS E CONSUMO LTDA, manifestou intenção de recurso e tempestivamente ao prazo próprio da licitação anexou no sistema as razões do mesmo como resumidamente segue: “(...)I. *DOS FATOS Inconformada com a decisão tomada por esta douta Comissão de Licitação, que declarou a empresa FACE ATTIVITA COMMERCIALE LTDA, vencedora do certame para o Lote 01, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não possui as condições habilitatórias necessárias que atendam aos requisitos do edital, apontando clara violação às normas editalícias, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme segue: Durante a disputa do pregão eletrônico, ocorreu o chamado “empate ficto” entre a recorrida FACE ATTIVITA e a recorrente GLOBAL, com os valores de R\$ 1.817,99 e de R\$ 1.810,00 respectivamente, o que levou erroneamente a douta comissão de licitação a conceder os benefícios da Lei Complementar 123/2006 à recorrida, que deu lance de desempate de R\$ 1.809,99(...)* II. *DESRESPEITO à LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 14.133/2021 E À LEI COMPLEMENTAR 123/2006 Ao analisar o instrumento convocatório do presente processo, mais precisamente o Item 3, em seus subitens “3.7 e 3.8”, temos que os mesmos deixam claro quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme trecho extraído do próprio edital:(...). “3.7. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte e, quando*



for o caso, às equiparadas, nos limites previstos na Lei Complementar nº. 123/2006 e para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei Federal nº. 14.133/2021. 3.8. Para fins de fruição do tratamento favorecido no âmbito do certame, equiparam-se às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Decreto Municipal nº 110/2024. (...). Dessa forma, vamos observar o que diz a lei 14.133/2021 sobre o tema: “Art. 4º - Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no anocalendarário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.” (...) Portanto, os Editais com obediência à Nova Lei de Licitações irão limitar a utilização dos benefícios previstos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Lei Complementar 123/2006 a concorrências de até R\$ 4.800.000,00. E esse limite vale por item ou total do certame e também para o acumulado de contratos que essas empresas firmaram num mesmo exercício/ano. Ou seja, O LIMITE NÃO É MAIS O FATURAMENTO DESSAS PEQUENAS EMPRESAS, MAS O VALOR DAS LICITAÇÕES (...) III. DO PEDIDO Pelo atendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, impõe-se a desclassificação da decisão administrativa que importou na declaração de vencedora a empresa FACE ATTIVITA COMMERCIALE LTDA, uma vez que para o presente lote não poderiam ter sido concedidos os benefícios da Lei Complementar 123/2006, pois ultrapassam os valores de limite permitidos. Por fim, seja concedida a devida classificação da licitante vencedora durante a fase de lances sem a aplicação dos benefícios da Lei Complementar, pois o mesmo é vedado pelo artigo 4º, parágrafo § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021. Nestes termos pede e aguarda deferimento”. Registra-se que o presente processo foi encaminhado a Diretoria Jurídica da SMLC para análise e parecer no sentido de dar embasamento a decisão de julgamento do presente recurso, oportunidade na qual o Procurador do Município Marcelo Maciel Hofmann Diretor Jurídico – SMLC, manifestou o que segue: “Prezado, 1. De início, saliente-se que, devido à urgência solicitada para o caso, a análise dos autos foi iniciada antes mesmo que esses fossem remetidos à Diretoria Jurídica, o que explica o exíguo lapso temporal entre a chegada dos autos e a finalização da presente manifestação. 2. Ao que se depreende dos autos, houve publicação do Edital nº 140/2024, deflagrando-se a fase externa do procedimento licitatório. O certame tem como objeto a aquisição de eletrodomésticos, os quais estão fracionados em quatro itens. Desses, os itens 2 e 4 se referem a cotas reservadas para ME/EPP, sendo os demais de ampla concorrência. 3. No doc. 0946736, consta recurso interposto pela pessoa jurídica Global Distribuição de Bens de Consumo LTDA. Em síntese, ela defende que, quanto ao item 1, o pregoeiro agiu de maneira equivocada ao adotar o procedimento previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06. A recorrente defende que, em razão do valor da contratação, não seriam aplicáveis as regras próprias do empate ficto. 4. Paralelamente ao exposto, consta nos autos recurso interposto pela empresa Lojas Colombo S/A (doc. 0946742).



*Em síntese, ela defende que a proposta apresentada pela empresa Face Attivita Commerciale LTDA, a qual apresentou o menor preço para o item 1, não estaria de acordo com as exigências técnicas previstas no edital. Diante disso, a recorrente postula a desclassificação da referida empresa. 5. Não bastasse o exposto, consta nos autos um terceiro recurso (doc. 0947059), interposto por Comercial Rizzi & Agnischock LTDA. A inconformidade se refere ao item 4, ao qual o menor preço teria sido apresentado pela empresa Macrocenter Multi Comércio e Serviços LTDA. Em síntese, defende-se que a proposta apresentada não estaria de acordo com as exigências técnicas do edital. 6. Quanto aos recursos interpostos, foram apresentadas contrarrazões nos docs. 0949278, 0949295 e 0949305. Após, houve manifestação da área técnica (doc. 0956138 e doc. 0956145), sendo os autos encaminhados a esta Diretoria Jurídica. 7. Inicialmente, registra-se que as questões deduzidas nos recursos interpostos pelas empresas Lojas Colombo S/A e Comercial Rizzi & Agnischock LTDA envolvem questões técnicas atinentes às propostas apresentadas. Sendo assim, entende-se que não cabe a este órgão de assessoramento jurídico se manifestar quanto à questão. 8. Este órgão consultivo possui competência apenas para se manifestar sobre questões exclusivamente jurídicas. Não cabe a ele analisar se as propostas apresentadas estão de acordo com as exigências do edital. Principalmente quando tal exame exige análise de questões eminentemente técnicas. 9. No que se refere ao recurso interposto pela empresa Comercial Rizzi & Agnischock LTDA, registra-se o que consta no artigo 4º da Lei nº 14.133/21: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. 10. O dispositivo legal transcrito é expresso ao dizer que os benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 não se aplicam quando o item objeto da licitação tiver valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Trata-se de hipótese excepcional, na qual não se aplicam os benefícios destinados a micro e pequenas empresas. 11. Poderia se cogitar que a Lei nº 14.133/21 não poderia tratar sobre matéria objeto da Lei Complementar nº 123/06. Tal entendimento, no entanto, não se sustenta. Isso porque o artigo 86 desse diploma legal diz o seguinte: Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária. 12. O tratamento privilegiado a ser dado a micro e pequenas empresas no âmbito das licitações públicas não se caracteriza como matéria reservada a lei complementar. Sendo assim, é possível que a Lei nº 14.133/21 trate da questão. Nesse sentido, é o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>: A disciplina do regime jurídico de licitações e contratações de empresa de pequeno porte e de microempresas não é reservada à lei complementar. As normas sobre o tema foram introduzidas no bojo de uma lei*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 2 - 3364 - Data 22/07/2024 - Página 4 / 7

complementar, cuja edição se fundou na previsão do art. 146, inc. III, al. “d”, da CF/1998. Por decorrência, as normas contidas na LC 123/2006 que não envolvam o tratamento diferenciado e favorecido em matéria de legislação tributária não se configuram como objeto de lei complementar. Isso significa que têm natureza e eficácia de lei ordinária todas as disposições veiculadas pela LC 123/2006 sobre licitações e contratação administrativa. Portanto, não existe vício em a matéria ser disciplinada pela Lei nº 14.133/2021. 13. Não havendo vício em a matéria ser tratada pela Lei nº 14.133/2021, consoante ensinamento do celebrado doutrinador, tem-se que a norma constata no § 1º do artigo 4º é de observância obrigatória. Sendo assim, quando da aplicação do regramento previsto na Lei Complementar nº 123/06, deve o pregoeiro observar o preço estimado do item em disputa. 14. Em o item em disputa possuindo preço estimado superior ao limite previsto no artigo 4º da lei nº 14.133/21, não será possível a aplicação do regramento relacionado ao empate ficto, mesmo em se estando diante de Sistema de Registro de Preços. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres2: Fundamental compreender que, com essas restrições, serão afastadas todas as regras de beneficiamento, inclusive o desempate ficto, a subcontratação obrigatória e a cota reservada. Assim, a ME/EPP poderá participar da licitação, mas não terá o regime de beneficiamento em seu favor. Essa restrição descrita pelo § 1º do artigo 4º será aplicada na licitação, mesmo que ela adote o procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços, que não garante a contratação do valor indicado pelo item, grupo ou lote. 15. Haja vista o exposto, opino no sentido de que seja dado provimento ao recurso interposto pela empresa Face Attivita Commerciale LTDA. 16. Por derradeiro, consigno que o presente parecer tem natureza opinativa, não tendo caráter decisório. Consigno, ainda, que apenas foram analisadas questões jurídicas, não estando no escopo de atuação deste órgão de assessoramento o exame de aspectos técnicos. Respeitosamente, Marcelo Maciel Hofmann Procurador do Município Diretor Jurídico – SMLC OAB/RS 79.776”. Oportuno registrar que coube a esse Pregoeiro apenas o processamento da licitação conforme despacho (0899874), em conformidade com as exigências editalícias. Destarte o recorrido pela área jurídica, baseado na Súmula 473/STF, “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Assim, julga-se **procedentes as alegações da recorrente**, pois a mesma apresentou elementos que vieram a modificar o julgamento do certame. A licitante LOJAS COLOMBO SA, em relação ao item 01 manifestou intenção de recurso e tempestivamente ao prazo próprio da licitação anexou no sistema as razões do mesmo como resumidamente segue: (...) 1. DOS FATOS: Após verificação, constatamos que o item CRA30FB, cotado pela empresa FACE ATTIVITA COMMERCIALE LTDA, não está presente na Tabela Procel, conforme demonstra o Anexo I. Em consonância com o descrito no edital 140/2024, é requisito obrigatório que os itens cotados constem na referida tabela para comprovação de sua eficiência energética. A ausência do item na Tabela Procel configura o não atendimento de uma das descrições técnicas exigidas no edital, comprometendo a conformidade da proposta apresentada pela Face Attivita. Tal desconformidade desqualifica a empresa para seguir no processo licitatório, uma vez que não atende a todos os critérios estabelecidos. Permitir que uma empresa cuja proposta não atenda a todos os requisitos do edital permaneça no processo compromete a igualdade de condições entre os concorrentes, um princípio fundamental de qualquer licitação. Diante do exposto, solicitamos a inabilitação da empresa Face Attivita neste processo licitatório, em conformidade com os termos do edital e os princípios que regem a administração pública, assegurando a igualdade e a legalidade do certame. 2. DAS RAZÕES DO RECURSO: Preliminarmente é imperioso destacar



que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Desta maneira, alicerçados no inciso II, do art. 59, da Lei 14.133/2021, solicitamos a inabilitação da licitante habilitada e a respectiva desclassificação no lote 1 do certame do edital 140/2024. 3. DOS PEDIDOS: a) A inabilitação da empresa Face Attivita e, subsidiariamente, de todas as outras que apresentam em suas propostas o item CRA30FB, uma vez que, esse item não integra a tabela do Selo Procel". Registra-se que o presente processo foi encaminhado à área técnica da Secretaria Requisitante, visto que é estritamente de caráter técnico, para análise e parecer se as alegações da recorrente tem fundamentação para mudar a decisão do pregoeiro, oportunidade na qual a Secretária Municipal do Escritório de Projetos, Kamila Kaiser Azevedo, observou o que segue: "Quanto ao recurso interposto pela empresa **Lojas Colombo S.A.**, cabe salientar que o INMETRO define que o "Selo Procel" no item "**Refrigerador**" possui caráter voluntário: "A Etiqueta diferencia os produtos, classificando-os de acordo com a sua eficiência energética. Os Selos Procel e Conpet, que possuem caráter voluntário, reconhecem aqueles mais eficientes em cada categoria, em geral os classificados com "A" na etiquetagem do Inmetro."[fonte:https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/conheca-o-programa](https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/conheca-o-programa). (...). Desta forma, s.m.j., a manutenção de sua exigência poderia configurar-se em "excesso de formalismo", haja visto o Selo Procel e a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia ENCE - REGISTRO INMETRO (figura 1) certificarem, na prática, a mesma informação. Evidenciando, assim, o fato de ambos categorizarem a mesma eficiência energética. (...). Desta forma, amparado no parecer técnico do requisitante, julga-se **improcedentes as alegações da recorrente**. (...). A Licitante Comercial Rizzi Agnischock Ltda em relação ao item 04 manifestou intenção de recurso e tempestivamente ao prazo próprio da licitação anexou no sistema as razões do mesmo. (...) II – DO PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, REFORMANDO a decisão que DECLAROU VENCEDORA E HABILITOU a empresa MACROCENTER MULTI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, posto que o produto da mesma não atende a exigência de Selo PROCEL categoria "A", em manifesta contrariedade ao disposto no Anexo I do edital. Em resposta as alegações da recorrente a área técnica da Secretaria Requisitante obtivemos a seguinte resposta: "No que diz respeito a especificação técnica do Item2 - "Fogão a Gás GLP de Piso, 4 Bocas, Mesa de Ac; o Inox"- do Edital/ 140/2024, ao invés do "...Se/o PROCEL categoria A...", como traz o texto, **deve-se considerar o "Selo PBE categoria A"** como característica pretendida. Desta forma, adotando-se a nomenclatura utilizada pelo mercado, mantem-se não somente as condições originais do certame - sem que haja prejuízos ao mesmo - bem como a intenção da administração no zelo pela busca da economia e eficiência energética do modelo a ser adquirido.<sup>11</sup> (grifo nosso) Destarte, a observação da apresentação do Selo INMETRO, conforme resta comprovado na proposta apresentada pela VENCEDORA (arquivo 0915558, página 02 e etapa 111), torna-se o suficiente no atendimento aos anseios desta administração, devido a manutenção da observação quanto ao atendimento do critério de eficiência energética do item, além de constituir-se na proposta mais vantajosa financeiramente, o que proporcionara o atendimento ao maior número de munícipes afetados pela Situação de Anormalidade - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, reconhecida pelo Decreto Municipal nº 176/2024, em consonância com a Medida Provisória Nº. 1.221/2024, ocasionada pelo evento adverso de Chuvas intensas, cumprindo - desta forma - sua

